

neco nesta espécie, para pagamentos a realizar no estrangeiro; nestes termos:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial de 90.000\$ para ocorrer ao pagamento de diferenças cambiais na actual gerência.

Art. 2.º Esta importância reforça a dotação do capítulo 7.º, artigo 34.º, do orçamento ordinário do segundo dos citados Ministérios.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 1:195

Considerando que, para os casos em que os chefes de missão ou os cônsules se ausentam dos seus postos, o artigo 6.º da lei de 30 de Junho de 1912 determina que estes paguem ao respectivo encarregado, pela verba arbitrada para despesas de material e expediente (especificadas no § único do artigo 46.º e no § 2.º do artigo 61.º do decreto com força de lei, de 26 de Maio de 1911), a importância daquelas que este houver feito dentro dessa verba;

Considerando que daqui se deduz que os interinos, encarregados de negócios e encarregados da gerência de consulados de carreira, só têm direito a perceber pela verba de material e expediente as despesas que efectivamente houverem feito por esse motivo, mas para que a estes nunca falem recursos para tais despesas indispensável se torna que os ministros e os cônsules de carreira, quando se ausentem dos seus postos por qualquer motivo, que não seja o de transferência, regulem a forma de prover mensalmente às mesmas:

Manda o Governo da República, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o seguinte:

Que os ministros plenipotenciários e os cônsules de carreira, ao ausentarem-se dos seus postos, quando não seja por transferência, providenciem em tempo útil para assegurar aos substitutos os meios de satisfazerem as despesas de material e expediente e nesta conformidade informem a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a não ser que prefiram, e assim o declarem, que o reembolso seja feito pela referida Repartição mediante documentação.

Em qualquer caso, porém, os interinos, encarregados de negócios ou encarregados da gerência de consulados de carreira, nunca poderão perceber, por despesas desta natureza que houverem feito, quantia superior à da totalidade dos duodécimos respectivos.

Poderão ainda os ministros e cônsules de carreira, quando assim o julgarem conveniente, solicitar que desses duodécimos sejam enviados directamente pela 7.ª Repartição de Contabilidade as importâncias que julgarem necessárias, por previsão.

Quando ocorra vacatura do lugar e emquanto não assumir a gerência outro funcionário de categoria de ministro plenipotenciário ou de cônsul de carreira, os encarregados interinos devem prestar contas mensalmente, pela referida Repartição de Contabilidade, das despesas

de material e expediente, fazendo-se acompanhar de documentos justificativos.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:723

Considerando que a lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917, procurou atenuar as precárias circunstâncias em que determinados servidores do Estado, na metrópole, se encontram;

E não havendo motivo algum, antes maior força de razão, para que idênticos preceitos não sejam adoptados relativamente aos funcionários coloniais com residência efectiva ou eventual no continente;

Considerando que a mesma lei não atingiu os funcionários das colónias com residência efectiva na metrópole, como aliás era também mester;

Considerando que não é menos justo tornar extensiva aquela lei, na parte relativa à amortização de débitos à Fazenda, aos funcionários com residência no ultramar ou eventualmente na metrópole:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado aos funcionários das colónias, que tenham adiantamentos recebidos nos termos do artigo 95.º e seu § único do decreto de 21 de Novembro de 1908, as vantagens concedidas aos funcionários da metrópole pela lei n.º 770, de 17 de Agosto de 1917.

Art. 2.º Aos funcionários em serviço nas colónias que devam adiantamentos recebidos ao abrigo do decreto de 18 de Abril de 1895 e 21 de Novembro de 1908, podem ser suspensos os descontos das prestações em dívida, durante dois anos contados da publicação do presente decreto, quando o requeram ao respectivo governador da colónia.

Art. 3.º Os funcionários que se aproveitarem da faculdade concedida no artigo 2.º ficam sujeitos ao juro de mora de 6 por cento, que será liquidado anualmente.

§ único. Findo o prazo de dois anos, as repartições que processam as folhas voltarão a fazer os descontos em dívida até integral pagamento.

Art. 4.º Continua a ser aplicado aos funcionários das colónias o artigo 13.º do decreto de 18 de Abril de 1895, que concede adiantamentos até três meses de ordenado ou soldo, quando estejam ao abrigo do citado decreto.

Art. 5.º Aos funcionários eventualmente na metrópole, no gozo de licença, é permitido o abono de adiantamento até três meses de vencimento de categoria.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 29 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Decreto n.º 3:724

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A competência dos Directores Gerais do Ministério das Colónias, estabelecida nas leis e regula-